

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOMBIM
-CE**

TOMADA DE PREÇO Nº 05.003/2019-TP

RERCURSO CONTRA A INABILITAÇÃO

“Toda pessoa tem direito à verdade; o servidor não pode omiti-la ou falseá-la, nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão, ou da mentira”

Tomada de Preço 05.003/2019-TP

*Recebido 07/05/19
as 11:40hs
[Signature]*

SESCONTI SERVIÇOS LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ Nº17.411.427/0001-85, com sede na Rua Capitão Afrodíseo Diógenes, 491, Sala 02, Centro, Jaguaribe - CE, licitante inabilitada do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem através deste, perante esta respeitosa Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no §3, do art. 109, da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar tempestivamente com a presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa nobre comissão, que inabilitou a presente signatária e não prosseguiu com o certame nos termos da Lei, e para comprovar passa-se a aduzir as razões de fato e direto:

I - DO OBJETO DESTAS CONTRA-RAZÕES

A nobre comissão de licitação no processo em epígrafe inabilitou a recorrente, por descumprir o item 4.2.4.2.1 do edital, ou seja, por não apresentar “certidão emitida por órgão do Poder Judiciário e/ou decisão judicial que comprove êxito na propositura da medida de acordo com o objeto” da licitação.

E adiante concedeu prazo para interposição de recurso, no prazo de 05 dias, consoante reza a Lei 8.666/93.

A decisão exercida pela nobre comissão não deve prosperar, e tem estas razões o objeto de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tal pretensão, pois descabida fática e juridicamente.





SESCONTI
CONSULTORIA & SISTEMAS



II - DOS FATOS

Trata da Tomada de preço nº 05.003/2019-TP, cujo objeto é o “Serviço especializado consultoria operacional para formular, implantar e executar procedimentos técnicos de auditoria, qualificação e reaver de créditos oriundos do programa de formação do patrimônio do servidor público”.

O processo licitatório em tela é regido pelas condições estabelecidas no edital, a Lei 8.666/93 e legislação correlata e vinha sendo conduzida com transparência e lisura.

Importante salientar, para fins de ponderação do presente recurso, que a SESCOINTI SERVIÇOS foi a única licitante no certame.

De fato, a recorrente não cumpriu com o item 4.2.4.2.1, o qual exigia a apresentação de documentos para a habilitação técnica. Porém, a nobre comissão não atentou para o §3º do art.48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Ora, a finalidade do processo licitatório é chegar a uma contratação para a aquisição de bens, serviço ou obra, não sendo interesse da Administração que o certame **termine de modo infrutífero**, em razão da desclassificação de todos os licitantes, seja porque não apresentaram documentação conforme a exigência especificada no edital, seja porque a proposta econômica ou técnica foi elaborada em desacordo com o ato convocatório.

Exatamente, pois, o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas meio para a consecução do objetivo de atender às

necessidades públicas e com o intuito de se aproveitar todos os atos já realizados até o momento. É nesse sentido, que abre-se no §3º, em caso de desclassificação de todos os licitantes ou inabilitação destes, a possibilidade de que **possam apresentar novamente suas documentações** e/ou propostas, desta feita espancando-as das irregularidades ou deficiências anteriormente existentes e que as tornaram inadequadas ao edital.

Essa possibilidade de refazimento das etapas de apresentação de documentos habilitatórios possui como limitador temporal o prazo de até oito dias úteis, para a apresentação de documentos complementares.

Ademais, um dos pilares da administração pública é o princípio da economicidade, mormente nas contratações públicas. Portanto, abrir um novo processo licitatório seria gerar mais despesas para o município, vai de encontro com art. 70 da Carta Magna

Portanto, a decisão mais acertada e sensata dessa comissão é abrir novo prazo para apresentação da documentação complementar e prosseguir para segunda etapa do processo (abertura das propostas).

DO PEDIDO

Ex positis, requer que essa nobre comissão reveja a decisão prolapada em ata e conceda novo prazo para apresentação de documentos de habilitação complementares da SESCOINTI SERVIÇOS.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Quixeramobim/CE, 06 de maio de 2019